



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5078012-07.2019.4.02.5101/RJ

REQUERENTE: POLÍCIA FEDERAL/RJ

ACUSADO: DARIO MESSER

ACUSADO: ALCIONE MARIA MELLO DE OLIVEIRA ATHAYDE

ACUSADO: ROLAND PASCAL GERBAULD

ACUSADO: LUCAS LUCIO MERELES PAREDES

ACUSADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE FONSECA

ACUSADO: FELIPE COGORNO ALVAREZ

ACUSADO: JOSÉ FERMIN VALDEZ GONZALEZ

ACUSADO: MARIA LETICIA BOBEDA ANDRADA

ACUSADO: CECY MENDES GONCALVES DA MOTA

ACUSADO: ORLANDO MENDES GONCALVES STEDILE

ACUSADO: MYRA DE OLIVEIRA ATHAYDE

ACUSADO: ARLEIR FRANCISCO BELLIENY

ACUSADO: ROQUE FABIANO SILVEIRA

ACUSADO: NAJUN AZARIO FLATO TURNER

ACUSADO: VALTER PEREIRA LIMA

ACUSADO: EDGAR CEFERINO ARANDA FRANCO

ACUSADO: JORGE ALBERTO OJEDA SEGOVIA

ACUSADO: ANTONIO JOAQUIM DA MOTA

ACUSADO: ANTONIO JOAQUIM MENDES GONCALVES DA MOTA

ACUSADO: HORACIO MANUEL CARTES JARA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de representação da autoridade policial (evento 1), com o aditamento pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (evento 6), objetivando o deferimento das seguintes medidas:

1) **PRISÃO PREVENTIVA** de 1) DARIO MESSER; 2) MYRA DE OLIVEIRA ATHAYDE; 3) ALCIONE MARIA MELLO DE OLIVEIRA ATHAYDE; 4) ARLEIR FRANCISCO BELLIENY; 5) ROLAND PASCAL GERBAULD; 6) ROQUE FABIANO SILVEIRA; 7) LUCAS LUCIO MERELES PAREDES; 8) NAJUN AZARIO FLATO TURNER; 9) LUIZ CARLOS DE ANDRADE FONSECA; 10) VALTER PEREIRA LIMA; 11) FELIPE COGORNO ALVAREZ; 12) EDGAR CEFERINO ARANDA FRANCO; 13) JOSÉ FERMIN VALDEZ GONZALEZ; 14) JORGE ALBERTO OJEDA SEGOVIA; 15) MARIA LETICIA BOBEDA ANDRADA; 16) ANTONIO JOAQUIM DA MOTA; 17) CECY MENDES GONCALVES DA MOTA (mãe); 18) HORACIO MANUEL CARTES JARA;

2) **PRISÃO TEMPORÁRIA** de ANTONIO JOAQUIM MENDES GONÇALVES DA MOTA e ORLANDO MENDES GONÇALVES STEDILE;

5078012-07.2019.4.02.5101

510001908196.V3



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

3) **BUSCA E APREENSÃO** nos endereços residenciais e profissionais vinculados aos seguintes investigados MYRA DE OLIVEIRA ATHAYDE; ALCIONE MARIA MELLO DE OLIVEIRA ATHAYDE; ARLEIR FRANCISCO BELLIENY; ROLAND PASCAL GERBAULD; RAISSA BETTY AMORIM SOUZA; NAJUN AZARIO FLATO TURNER; LUIZ CARLOS DE ANDRADE FONSECA; VALTER PEREIRA LIMA; ANTONIO SERGIO SIQUEIRA; ORLANDO MENDES GONÇALVES STEDILE; ANTONIO JOAQUIM DA MOTA; CECY MENDES GONCALVES DA MOTA (mãe); CECY MENDES GONCALVES DA MOTA (filha); ANTONIO JOAQUIM MENDES GONÇALVES DA MOTA; e RICARDO MAURICIO BARROSO BRANCO.

Segundo a autoridade policial e o Ministério Público o presente requerimento é desdobramento da Operação Câmbio Desligo, tendo como finalidade aprofundar as investigações relacionadas ao doleiro DARIO MESSER e os supostos agentes que o auxiliaram em sua fuga e nos atos de dissimulação de capital.

Desse modo, as autoridades indicam que, desde maio de 2018, quando DARIO iniciou sua fuga das justiças brasileiras foram envolvidas várias sujeitos responsáveis por colaborar com a sua condição de foragido, seja lhe oferecendo abrigo, seja por meio da guarda e redistribuição de valores pertencentes a DARIO.

Nessa toada, as autoridades classificaram os ora investigados em três grupos, quais sejam: núcleo financeiro, correspondente aos doleiros brasileiros e paraguaios; núcleo administrativo, formado basicamente por MYRA e sua família, a qual fazia o transporte e o recebimento dos recursos; e o núcleo político, formado pelos amigos próximos de DARIO, com aparente influência no governo paraguaio e que o auxiliaram com moradia ou apoio financeiro.

Dessa forma, a autoridade policial e o Ministério Público Federal entendem necessárias a autorização do Juízo para a tomada de medidas cautelares mais gravosas, considerando o envolvimento relevante dos investigados nos ilícitos perpetrados pelo braço da ORCRIM operada por DARIO MESSER.

É o relatório. **DECIDO.**

1 - COMPETÊNCIA

No âmbito da Operação Câmbio Desligo, assentei a competência dessa 7ª Vara Federal Criminal para a delitos descritos naquela ocasião. De igual modo, asseguro a competência desse Juízo para o caso ora em tela.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Isso porque na efetivação da prisão preventiva e da medida de busca em desfavor de MESSER, foi possível identificar elementos probatórios que demonstram a ampliação, em tese, da organização criminosa, identificando novos sujeitos vinculados a DARIO e que operavam juntamente com os colaboradores VINICIUS CLARET e CLAUDIO BARBOZA

Ou seja, DARIO estruturou, em tese, uma rede de dissimulação e repasse de capital com pessoas de sua confiança, ora investigadas, com o auxílio também dos colaboradores VINICIUS CLARET e CLAUDIO BARBOZA.

Assim, seja pela vinculação com os fatos investigados na Operação Câmbio Desligo, seja pela ligação intersubjetiva com o material probatório que subsidia a presente operação, a conexão com os processos em andamento na 7ª Vara Federal Criminal é indiscutível.

Além do mais, é fácil a percepção de que as provas existentes e atualmente sob escrutínio, além de virem de fontes similares (sistemas Bankdrop e ST e celulares apreendidos em posse de DARIO e MYRA), completam-se e confirmam-se reciprocamente. Assim, por facilitarem a melhor compreensão dos fatos ilícitos relatados, confirmando o mesmo *modus operandi* de lavagem de dinheiro em caráter internacional, determinam a competência deste Juízo nos termos do art. 76, III do CPP (*“Art. 76. A competência será determinada pela conexão: ... III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração”*).

Nessa toada, vislumbra-se a necessidade de julgamento das ações penais pelo mesmo juiz natural, eis que as **operações estão igualmente interligadas pela conexão instrumental**.

Ademais, a não reunião dos processos relativos aos mesmos delitos, praticados por uma mesma organização criminosa, como é o caso, poderia ensejar em aberrações jurídicas, com flagrantes discrepâncias no julgamento de eventuais ações penais.

Diante disso, por todo o explanado, resta refutada qualquer alegação a respeito da livre distribuição do processo. Isso porque, também diante da ocorrência de evidente conexão instrumental entre esta e as ações penais que já tramitam perante este Juízo, mostra-se obrigatório o julgamento da causa pelo mesmo juiz natural, razão pela qual afirmo a competência desta 7ª Vara Federal Criminal para o pleito.

2 – PRISÃO PREVENTIVA

Inicialmente, cumpre reiterar o que tenho afirmado quanto à importância de não tratar os casos de corrupção e ligados a ele como crimes menores, reporto-me especialmente aos autos dos processos nº 0509565-97.2016.4.02.5101 (Operação Calicute), nº 0501024-



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

41.2017.4.02.5101 (Operação Eficiência), nº 60662 (Operação Câmbio Desligo), já que vários dos crimes ora apontados estariam intimamente relacionados aos ali descritos e, em tese, teriam sido praticados por sujeitos que integram o mesmo grupo criminoso apontado.

Entendo que casos de corrupção e delitos relacionados não podem ser tratados como crimes menores, pois a gravidade de ilícitos penais não deve ser medida apenas sob o enfoque da violência física imediata.

Por isso a sociedade internacional, reunida na 58ª Assembleia Geral da ONU, pactuou a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, promulgada no Direito brasileiro através do Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Já em seu preâmbulo é declarada a preocupação mundial *“com a gravidade dos problemas e com as ameaças decorrentes da corrupção, para a estabilidade e a segurança das sociedades, ao enfraquecer as instituições e os valores da democracia, da ética e da justiça e ao comprometer o desenvolvimento sustentável e o Estado de Direito”*.

No mesmo sentido, a Convenção Interamericana Contra a Corrupção, aqui promulgada pelo Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002, deixa claro o entendimento comum dos Países de nosso continente de *“que a corrupção solapa a legitimidade das instituições públicas e atenta contra a sociedade, a ordem moral e a justiça, bem como contra o desenvolvimento integral dos povos”*.

Cabem mais algumas considerações que reputo pertinentes a partir dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

De fato, uma vez ratificadas pela República Federativa do Brasil, as Convenções internacionais assumem o mesmo status das demais leis federais (Resp. 426495/PR-STJ, Rel. Min Teori Zavaski, DJ 25/08/2004). Em sendo assim, é de rigor a observância das referidas Convenções Contra a Corrupção, bem como da Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção Palermo – Decreto 5.015/2004), que trazem disposições específicas sobre a prisão cautelar no curso de processos criminais relativos a esses temas.

Dispõe o artigo 30, item ‘5’, da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção:

5. Cada Estado Parte terá em conta a gravidade dos delitos pertinentes ao considerar a eventualidade de conceder a liberdade antecipada ou a liberdade condicional a pessoas que tenham sido declaradas culpadas desses delitos (grifei).

Repare que o instrumento normativo internacional, cujo texto genérico se explica pela possibilidade de ser observado por muitos e distintos sistemas jurídicos ao redor do mundo, permite também sua incidência a um momento processual anterior a eventual condenação. Ou seja, o que a norma convencional estatui é que, em caso de processo por



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

crimes de corrupção e outros relacionados, o reconhecimento da gravidade do caso deve dificultar a concessão de liberdade provisória, consideradas sua lesividade extraordinária para a sociedade.

Os relatos da representação demonstram, em análise inicial e provisória, a existência de núcleos organizados para o fim da prática reiterada de crimes contra a Administração Pública (Organização Criminosa), núcleos estes que, inter-relacionados, formariam uma organização criminosa para o mesmo fim, qual seja a lesão ao erário com a subsequente lavagem, ocultação e divisão do produto ilícito entre agentes públicos corruptos e pessoas e empresas particulares voltados a práticas empresariais corruptas. Assim sendo, deve-se voltar os olhos para os termos do artigo 2º item 'a' da Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional, com força de lei federal após sua promulgação pelo Decreto nº 5.015 de 12/03/2004, ao definir o que se deve entender por organização criminosa:

a) “Grupo criminoso organizado - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concentradamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;”

É certo que não há, por ora, um decreto condenatório contra os investigados, e a análise a ser feita em seguida sobre o comportamento deles é ainda provisória, mas o fato é que os crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e organização criminosa, como o narrado, devem ser tratados com a gravidade legalmente determinada. Note-se que são crimes praticados, via de regra, com a participação relevante de agentes públicos graduados, cujo desvio de conduta tem o potencial lesivo muito maior do que os crimes em geral.

Note-se que no caso em tela, DARIO MESSER é figura tão influente que permaneceu mais de um ano foragido e, em tese, obteve a colaboração do ex-presidente do Paraguai. Por óbvio, ao se falar em crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, se por um lado chama nossa atenção a figura do agente público que se deixa corromper, por outro lado não se deve olvidar da figura do particular, pessoa ou empresa corruptora, que promove ou consente em contribuir para o desvio de conduta do agente público.

Como se observa nestes autos, ao que parece, **os doleiros operavam com pessoa que sabiam estar foragida da justiça por processo relativo à corrupção e lavagem de dinheiro.**

Pois bem, a presente investigação iniciou-se em maio de 2018, quando foi deflagrada a fase ostensiva da Operação Cambio Desligo, no qual foram expedidos mandados de prisão em desfavor de 50 doleiros, dentre eles DARIO MESSER, conhecido como “doleiro dos doleiros”.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

No bojo de suas colaborações premiadas, VINICIUS CLARET e CLAUDIO BARBOZA, afirmaram que iniciaram suas carreiras, na década de 80, na casa de câmbio da família MESSER, a ANTUR, comandada primeiramente por MORDKO MESSER, e após sua morte, pelo seu filho DARIO MESSER.

Os colaboradores assinalaram que DARIO seria o responsável por engendrar os esquemas de lavagem de capital e de compra e venda de dólares, tendo inclusive firmado sociedade no Uruguai com os colaboradores para tal finalidade.

Assim, muito embora a operação tenha iniciado em maio de 2018, DARIO permaneceu foragido até 31 de julho do presente ano, quando foi localizado em São Paulo, no endereço residencial vinculado a sua namorada MYRA ATHAYDE.

Na ocasião, foi cumprido o mandado de prisão preventiva e efetivada as medidas de busca e apreensão na citada residência, momento em que foram apreendidos inúmeros celulares do casal, documentos referentes a conta no exterior e documento de identidade com a foto de DARIO, registrado no nome de “Marcelo Freitas Batalha”.

Por conseguinte, a partir da análise do material apreendido (documentos, celulares e computadores), foram identificados sujeitos que estariam auxiliando DARIO na tentativa de se furtar da justiça brasileira e que fariam parte da organização criminosa, fornecendo apoio logístico para que os recursos financeiros pudessem chegar ao foragido nesse período.

Nessa toada, segundo o Ministério Público, os ora investigados estão divididos em três grupos, quais sejam, **financeiro, operacional e político**.

No **núcleo financeiro**, destacam-se NAJUN AZARIO FLATO TURNER, LUIZ CARLOS DE ANDRADE FONSECA, VALTER PEREIRA LIMA, LUCAS LUCIO MERELES PAREDES, JORGE ALBERTO OJEDA SEGOVIA, EDGAR CEFERINO ARANDA FRANCO, JOSÉ FERMIN VALDEZ GONZALEZ e ROLAND PASCAL GERBAULD. Estes seriam os doleiros de confiança de DARIO no Paraguai e no Brasil, que lhe forneceram o suporte para operar o câmbio ilegal e ocultar os seus recursos das autoridades públicas desses países.

Já no **núcleo operacional**, o MPF aponta os investigados MYRA DE OLIVEIRA ATHAYDE, ALCIONE MARIA MELLO DE OLIVEIRA ATHAYDE e ARLEIR FRANCISCO BELLINENY. Estes teriam auxiliado DARIO no transporte e recebimento de seus recursos financeiros ocultos.

Por fim, o terceiro núcleo, **chamado político**, estão empresários, políticos e advogados, quais sejam: HORACIO MANUEL CARTES JARA; ROQUE FABIANO SILVEIRA; FELIPE COGORNO ÁLVAREZ; ANTONIO JOAQUIM DA MOTA, CECY MENDES GONCALVES DA MOTA (MÃE) e MARIA LETÍCIA BOBEDA ANDRADA. Eles seriam os sujeitos detentores de influência no governo e de poder e que eram responsáveis por manter as atividades da ORCRIM e a sua impunidade.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Feita essa divisão relacionando o papel de cada indivíduo na ORCRIM, o MPF destaca situações em que os supracitados colaboraram com DARIO para que ele permanecesse em liberdade e organizaram formas de manter o seu numerário ocultado e circulando entre os locais de interesse.

Desse modo, verifico necessário realizar a **explicação detalhada sob cada agente, mesmo que os fatos se interliguem em determinado momento ou que, porventura, alguns agentes tenham que ser agrupados a fim de otimizar a fundamentação.**

Em tempo, antes de iniciar a análise dos demais investigados, entendo que MYRA ATHAYDE merece um destaque por estar envolvida em quase todas as transações ora investigadas e por funcionar como verdadeira *longa manus* de DARIO MESSER.

A investigada é a atual companheira de DARIO e, ao que parece, no período em que o investigado esteve foragido da justiça, MYRA tratou de articular as retiradas de valores com os doleiros amigos de DARIO no Paraguai e a entrada de tais montantes no Brasil. Além disso, tudo indica, que MYRA também teve grande atuação na remessa de valores para os Estados Unidos, em conta em *offshore*.

Cabe destacar que MYRA adquiriu, em curto período de tempo, cédula de identidade paraguaia, consoante os dados de quebra telemática, o que facilitaria sua locomoção naquele país. Já na diligência de busca e apreensão foi localizado formulário referente à criação da sociedade Goodhope Consulting LLC, em nome de MYRA, que foi, de fato, constituída em 04/01/2019, em Miami, com o auxílio de ROLAND (tratado em tópico próprio).

Nota-se pelos dados de tráfego aéreo e terrestre acostados pela autoridade policial, que no período em que DARIO esteve fora do país (maio a setembro de 2018), MYRA realizou viagens constantes ao Paraguai, permanecendo por alguns dias. Após o retorno de MESSER, de novembro de 2018 em diante, MYRA passou a realizar viagens para o Paraguai pelo período de um ou dois dias e para Nova York e Miami, contabilizando quase uma por mês.

Tal fato fortalece a tese ministerial de que MYRA realizou viagens inicialmente para ficar com seu namorado DARIO e, quando ele voltou ao Brasil, as viagens da investigadas passaram a ter cunho somente operacional.

De acordo com as investigações, em uma de suas viagens MYRA teria ido constituir empresa e conta bancária nos Estados Unidos, o que pode ser corroborado pelos documentos da GOODHOPE CONSULTING LCC apreendidos no endereço de São Paulo, como acima mencionado.

Não é demais repisar que DARIO foi localizado no imóvel em São Paulo, alugado por MYRA, em outubro de 2018.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Ao que parece, enquanto DARIO possuía mandado de prisão em aberto, sendo impedido de circular normalmente pelo país e exterior, MYRA não tinha qualquer medida cautelar pesando sobre sua liberdade de locomoção, o que a permitia viajar e movimentar grandes quantias em espécie para DARIO.

Assim, nas conversas obtidas dos celulares apreendidos, é possível observar que MYRA teve contato direto, por determinação de DARIO, com os doleiros FINOLO e FELIPE COGORNO, assim como com o agente financeiro ROLAND e com o irmão de DARIO, JULIO. Além disso, MYRA iniciou relação de amizade com os integrantes da família MOTA, com quem DARIO ficou homiziado por um período.

Ainda consoante as conversas gravadas no celular Iphone apreendido, cumpre destacar a participação de ARLEIR e ALCIONE, (padrasto e mãe de MYRA, respectivamente), na medida em que mantinham contato regular com DARIO, sabendo da sua condição de foragido.

Ademais, nas fotos armazenadas nos referidos aparelhos telefônicos, é possível notar que o doleiro FINOLO efetuou duas entregas de valores a ALCIONE. Já ARLIER contabiliza duas idas a Assunção/PY, em junho e julho de 2019, permanecendo naquele país apenas um dia em ambas as viagens.

Com o fito de pôr termo a dúvida, a autoridade policial acostou uma fotografia datada de 02/01/2019 em que os quatro aparecem juntos (DARIO, MYRA e seus pais) possivelmente, em uma festa, sendo inegável que se conheciam.

Em suma, MYRA, ao que parece, está intimamente ligada à organização criminosa dos doleiros, e teria participado ativamente das situações de ocultação de capital, envolvendo, inclusive, seus familiares, ALCIONE e ARLIER.

Passo, pois, a exposição dos fatos referentes aos demais investigados, sendo certo que MYRA, provavelmente, participou de alguns deles.

- ROQUE FABIANO SILVEIRA e LUCAS LUCIO MERELES PAREDES

Primeiramente, a autoridade policial e o MPF destacam que ROQUE FABIANO SILVEIRA foi o responsável por abrigar DARIO, na fazenda do primeiro localizada em Salto del Guairá (Paraguai), em maio de 2018, momento em que MESSER iniciou sua saga como foragido da justiça brasileira.

Na divisão proposta pelo MPF, ROQUE integra o núcleo político da ORCRIM, isso porque é conhecido como um dos empresários mais poderosos do Paraguai e também é associado, no Brasil, a crimes de contrabando de cigarros paraguaios e dois homicídios.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Segundo a análise da autoridade policial, ROQUE possui forte laço de amizade com DARIO, e estava registrado com dois números na agenda de aparelhos celulares de MESSER com os nomes “Pedra” e “Judeuzinho”, sendo tais terminais telefônicos vinculados a ROQUE, conforme pesquisa aberta.

Assim, de acordo com o MPF, ROQUE teria recebido e ocultado numerário de DARIO e posteriormente remetido para o Brasil por meio de operação dólar-cabo com a cooperação de LUCAS PAREDES, doleiro paraguaio sócio da casa de câmbio Yrendague.

Cabe destacar que, segundo os colaboradores VINICIUS CLARET e CLAUDIO BARBOZA, LUCAS PAREDES, alcunha “Caolho”, seria parceiro antigo de MESSER e que já operava, pelo menos desde 2010 (registro no sistema Bankdrop e ST, conta LUCAS PY), com os colaboradores, tendo comprado, até o ano de 2017, aproximadamente US\$ 17,225,000,00 e fornecido Reais em espécie no Brasil.

Com o fito de corroborar sua tese, o MPF acostou conversa pelo aplicativo *Whatsapp* localizada no celular apreendido de DARIO, na qual, em meados de 2018, ele solicita a ROQUE que retire com HORACIO CARTES (ex-presidente do Paraguai, que será tratado em tópico próprio) o valor de US\$ 500.000,00 e, em seguida, repassasse de forma gradual a DARIO.

Cabe destacar também o diálogo datado de julho de 2018, no qual ROQUE afirma a DARIO que estaria vendo um apartamento no Paraguai, para o último cumprir sua prisão domiciliar, próximo a uma delegacia onde ele teria o controle dos policiais.

Nessa linha, ROQUE, aparentemente, continuou auxiliando DARIO, quando ele retornou ao Brasil. A autoridade policial trouxe outras conversas, datadas de início de 2019, em que ROQUE indica a DARIO pessoa de nome FELIPE (ainda não identificado) para entregar seus valores na sede da ENTERTOOUR. Além disso, em conversa datada de junho de 2019, ROQUE encaminha a DARIO transações bancárias envolvendo supostas contas de “passagem” (empresa LUKSCHAL COMERCIO DE RESIDUOS OLEOSOS LTDA ME e SERENA RESORT), que teriam como objetivo internalizar o numerário pertencente a DARIO.

Em suma, as conversas citadas são capazes de apontar a influência de ROQUE nas autoridades paraguaias, bem como indicar a confiança entre ele e DARIO, na medida em que ROQUE o auxiliou tanto na sua fuga quanto na providência dos recursos financeiros.

- NAJUN AZARIO FLATO TURNER, LUIZ CARLOS DE ANDRADE
FONSECA e VALTER PEREIRA LIMA

De acordo com a autoridade policial, em outubro de 2018, DARIO teria retornado ao Brasil.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Nesse segundo período, o MPF assinala que MESSER teria sido auxiliado pelo amigo e doleiro uruguaio, NAJUN AZARIO FLATO TURNER, cujos os dois terminais telefônicos foram identificados gravados no aparelho telefônico de DARIO com conversas salvas.

Conforme indicação da autoridade policial, NAJUN é conhecido como um dos maiores contrabandistas de ouro e já foi condenado pela Justiça Federal de São Paulo, encontrando-se, atualmente, foragido.

Ademais, ele foi apontado pelos colaboradores VINICIUS e CLAUDIO como a pessoa que deu suporte logístico para a ORCRIM dos doleiros se instalar no Uruguai.

Os colaboradores indicaram que as contas vinculadas a NAJUN nos sistemas Bankdrop e ST (FAINA, FUMAN/CHU e TESOURO) teriam movimentado, entre os anos 2011 a 2017, a incrível cifra de aproximadamente US\$ 12,900,000.00 (Relatório de Pesquisa nº 1489/2019).

O colaborador CLAUDIO ainda afirmou que os valores relacionados a NAJUN eram entregues e retirados na Rua Pamplona, 1494 (São Paulo), endereço onde funciona a pessoa jurídica ENTERTOUR CÂMBIO E TURISMO, que, coincidentemente, localiza-se bem próximo ao imóvel alugado por MYRA, onde DARIO foi preso (Rua Pamplona, nº 1802 a 1808).

A referida empresa possui como sócios formais LUIZ CARLOS DE ANDRADE FONSECA e ALEXANDRE SIQUEIRA, que faleceu em outubro do presente ano, e empregado registrado WALTER PEREIRA LIMA; contudo, segundo a autoridade policial, NAJUN seria sócio oculto da pessoa jurídica, inclusive utilizando linha telefônica registrada em nome da pessoa jurídica.

Ou seja, a tese ministerial é de que a ENTERTOUR funcionaria como local de guarda e dissimulação de valores para NAJUN. Com o retorno de DARIO para o Brasil, NAJUN teria oferecido a sede da pessoa jurídica como local seguro para o primeiro receber e retirar valores para as suas atividades cotidianas.

O relatório da polícia federal vem ao encontro de tal conclusão, na medida em que corrobora a importância da ENTERTOUR na manutenção financeira de DARIO. Como supramencionado, o documento da autoridade policial descreve que FELIPE, pessoa ainda não identificada, entregava numerário direcionado a DARIO, sob o comando de ROQUE, direto na sede da citada empresa.

Ademais, segundo a autoridade policial, DARIO estaria residindo próximo a pessoa jurídica a fim de facilitar essas movimentações de numerário.

Frise-se que além das entregas periódicas na ENTERTOUR, o MPF, aponta que NAJUN indicou outras contas para depósitos de valores direcionados a DARIO (em tese, contas de passagen), quais sejam, conta corrente de ANTONIO SIQUEIRA, pai do falecido ALEXANDRE, e conta corrente da SERENA RESORT HOTEL, com sede em Búzios/RJ.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Nessa toada, mostra-se pertinente a segregação cautelar de NAJUN e do sócio formal da ENTERTOOUR, LUIZ FONSECA; contudo, verifico que o sujeito apontado apenas como funcionário da referida empresa não detinha a mesma responsabilidade em relação às supostas negociações escusas realizadas pelos sócios (formal e oculto), de modo que tratarei de WALTER no tópico da prisão temporária, que entendo, por ora, ser medida suficiente contra ele.

- FELIPE COGORNO ALVAREZ, EDGAR CEFERINO ARANDA FRANCO
e JOSÉ FERMIN VALDEZ GONZALEZ.

De acordo com a autoridade policial, outro integrante do núcleo político da ORCRIM é FELIPE COGORNO ÁLVAREZ, empresário ítalo-paraguaio, diretor do Grupo Cogorno, administrador do Shopping China e representante da Câmara de Comércio de Amambay (Paraguay), que é amigo de NAJUN TURNER e o visita regularmente em São Paulo.

Em conversas pelo aplicativo *whatsapp* acostadas pela autoridade policial, em janeiro de 2019, NAJUN foi procurado por DARIO com a missão de ocultar US\$ 500,000.00 (provavelmente proveniente de HORACIO, como será esmiuçado adiante).

NAJUN, então, teria indicado FELIPE COGORNO para auxiliá-lo no feito, conforme se depreende do diálogo acostado pela autoridade policial. Já nos diálogos entre DARIO e FELIPE COGORNO, também acostados, é possível notar que FELIPE indica a FE Cambios S.A, com sede em Villa Morra (Assunção/Paraguai), pertencente a EDGAR CEFERINO ARANDA FRANCO e gerenciada por JOSÉ FERMIN VALDEZ GONZALEZ, como local seguro para guardar numerário ilegal.

De fato, em consulta livre apresentada pela polícia federal, EDGAR figura como sócio majoritário da empresa de câmbio e VALDEZ, como o contato direto da referida empresa.

Em consonância com essa tratativa está a foto encontrada no celular de DARIO, na qual consta um extrato em nome de MYRA, no período de janeiro a abril de 2019, contendo anotações de entradas e saídas de valores associados aos nomes JOSÉ VALDEZ e FELIPE COGORNO, o que leva a conclusão de que DARIO, de fato, encaminhou montante para ser armazenado ilegalmente na casa de câmbio vinculada à dupla citada.

De acordo com a autoridade policial, JOSE VALDEZ e EDGAR CEFERINO acautelaram o valor de US\$ 260,000.00 pertencentes a DARIO e, segundo o extrato citado, MYRA teria entregue o montante em Assunção no dia 29/01/2019.

Tal fato vai ao encontro da informação trazido pelo sistema de tráfego internacional, na qual consta viagem de MYRA a Assunção/PY entre os dias 28 e 29 de janeiro de 2019.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Ou seja, ao que parece, por indicação de COGORNNO, DARIO teria aplicado alta quantia ilegal com os doleiros paraguaios JOSE VALDEZ e EDGAR CEFERINO.

- JORGE ALBERTO OJEDA SEGOVIA

O Ministério Público destaca a atuação de JORGE SEGOVIA, inserido no núcleo financeiro da ORCRIM, prestando auxílio a DARIO MESSER no período em que o último esteve foragido.

O órgão ministerial destaca que JORGE, conhecido como FINOLO, é um doleiro paraguaio que foi citado na colaboração premiada de DAN MESSER, filho de DARIO, como a pessoa com a qual seu pai costumava operar ilegalmente no Paraguai.

Além disso, JORGE FINOLO foi identificado pelas autoridades paraguaias como funcionário da casa de câmbio Forex Paraguay S.A, que está sendo investigada por lavagem de dinheiro e envio de US\$ 600 milhões ao exterior de recursos provenientes do tráfico de drogas.

Pois bem, no diálogo entre os investigados datado de janeiro de 2019, recuperado do aparelho celular de DARIO e, ora, trazido aos autos pelo MPF, DARIO assevera que detém um montante de US\$ 700,000.00 com FINOLO, do qual deveria ser debitado, a cada ordem de DARIO, dez a quinze mil dólares para serem entregues a MYRA.

Nas conversas acostadas pela autoridade policial, é possível perceber que a mãe e o padrasto de MYRA, ALCIONE MARIA MELLO DE OLIVEIRA ATHAYDE e ARLIER FRANCISCO BELLIENY, respectivamente, também receberam valores de FINOLO no Paraguai.

Desse modo, ao que parece, FINOLO era doleiro que já atuava com DARIO antes mesmo dele se tornar foragido da justiça brasileira, tendo mantido a mesma dinâmica de guarda de valores e pagamentos mediante ordem direta de DARIO.

- ROLAND GERBAULD

De acordo com a autoridade policial e o MPF, ROLAND GERBAULD é o agente financeiro de DARIO no exterior e o auxiliou a ocultar valores, principalmente nos Estados Unidos e Bahamas.

A análise apresentada pelo polícia federal dos telefones de DARIO, revelou que o contato gravado como “ROL” de número cadastrado na Florida e outro no Brasil seria relativo ao ROLAND.

5078012-07.2019.4.02.5101

510001908196.V3



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Segundo os diálogos capturados nos celulares de MYRA e DARIO, acostados pela polícia federal, DARIO acorda com ROLAND que seria aberta uma offshore nos Estados Unidos em nome de MYRA.

Cabe rememorar que na diligência de busca e apreensão citada, foi localizado na residência de MYRA formulário referente à criação da sociedade GOODHOPE CONSULTING LLC, na Florida/EUA, em nome de MYRA.

A seu turno, consoante a informação da autoridade policial, a empresa foi realmente aberta com o auxílio de ROLAND, em janeiro de 2019, sendo a conta bancária nº 42119812 no VALLEY NATIONAL BANK e a conta nº 8981 0477 0299 no BANK OF AMERICA ambas vinculadas à pessoa jurídica.

Segundo os demais documentos localizados na medida mencionada, MYRA teria aberto conta em seu nome no BANK OF AMERICA (conta bancária nº 8981 0157 8436) com o auxílio de ROLAND, a fim de receber e movimentar recursos de DARIO.

Além disso, segundo as informações colhidas do celular de DARIO, ROLAND lhe encaminhou por extrato a posição dos investimentos de MESSER, que contabilizavam US\$ 17,849,702.00, em 08/07/2019, na conta 1000243_00 de sua empresa offshore nas Bahamas, HERNANDERIAS LIMITED, no DELTEC BANK & TRUST LTD, também localizado nas Bahamas.

Tal situação demonstra que além das supostas transações ilícitas operadas no Paraguai por DARIO, ele também se valia, em tese, de agente financeiro para cuidar de seus recursos provenientes de atividades ilícitas em investimentos nos EUA e nas Bahamas.

Por fim, cabe registrar que ROLAND já tinha sido citado no termo de colaboração dos irmãos Davies (Jorge e Raul) pela sua atuação em operações dólar-cabo (anexo 2 do evento 6).

- FAMILIA MOTA

Noutro giro, em conversas também identificadas no celular de DARIO, há interação constante com ANTONIO JOAQUIM MOTA.

Segundo o MPF, ANTONIO, identificado como TONHO, é fazendeiro com residência em Pedro Juan Caballero (cidade do Paraguai) e em Ponta Porã (Mato Grosso do Sul/Brasil), além disso, é sócio dos frigoríficos FRIGOFORTE COMERCIO DE CARNES LTDA, em Ponta Porã/MS e SILVERBEEF FRIGORIFICO LTDA, no Paraná.

TONHO é casado com CECY, que são genitores de CECY MENDES GONÇALVES DA MOTA (homônima de sua mãe), referida como CECYZINHA, tendo o primeiro como enteado ORLANDO STEDILE e filho ANTONIO JOAQUIM MENDES GONÇALVES DA MOTA.

5078012-07.2019.4.02.5101

510001908196.V3



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

CECYZINHA é proprietária da CASA DE CARNE NOVILHO DE OURO localizada em Ponta Porã. ANTONIO MENDES, a seu turno, é proprietária da TRANSPORTADORA MOTA EIRELI, com sede ao lado do empreendimento da irmã.

Pois bem, e acordo com as investigações, TONHO é pessoa de confiança de DARIO e ficou encarregado de resguardar montante no valor de US\$ 232,000.00 desse último, tendo como destino o repasse mensal de US\$ 10.000,00 para MYRA, por intermédio de JOSE FERMIN VALDEZ GONZALEZ (FE Câmbiso), já citado alhures.

Destaca-se que imagem repassada por TONHO para DARIO, em 03/07/2019, demonstra que ainda restava em posse do amigo o valor de US\$ 192,800.00, do montante inicial.

MYRA, por sua vez, parece ter ficado bem próxima da família de CECY e ANTONIO, sendo localizadas nos arquivos digitais de MYRA fotos de viagens à Nova York e Barilhoche com CECYZINHA, ORLANDO STEDILE e com a própria CECY.

Além disso, a proximidade de DARIO com a família citada parece ainda ser confirmada por duas fotos datadas de setembro de 2018: 1) DARIO aparece em possível comemoração de seu aniversário na casa da família MOTA com TONHO, CECY e ORLANDO e 2) DARIO aparece com um boné do restaurante CASA DE CARNE NOVILHO DE OURO, de propriedade de CECYZINHA.

Cabe destacar a informação da polícia federal de que o celular de DARIO possui registros de acesso à rede *wi-fi* da casa da família MOTA no Paraguai, entre maio a setembro de 2018. De igual modo, o celular pertencente à MYRA possui acesso a mesma rede de internet em datas de julho e agosto de 2018.

Nessa toada, merece destaque o levantamento feito pela autoridade policial sobre o provável grau de periculosidade e possível envolvimento dos membros da família MOTA com o tráfico de drogas, contrabando de cigarros e lavagem de dinheiro, veja-se:

“A empresa paraguaia “Agroganadera Aquidaban S.A” (de propriedade de ANTONIO, CECY e CECYZINHA) já foi alvo de mandados de busca e apreensão, conforme foi constatado em rápida pesquisa em fontes abertas veiculadas em 30/06/2017...No procedimento indicado acima foram apreendidos na propriedade da família: 1.383 quilos de “maconha” prensada, 2075 quilos de “maconha” picada, 01 fuzil calibre 7.62, 01 revólver calibre 38, duas escopetas calibre 12 e diversas munições. Antes desse fato, a Polícia Federal recebeu notícia, ainda não confirmada, de possível envolvimento da Família Motta com o narcotraficante JORGE RAFAAT TOMUMANI, conhecido como o “Rei da Fronteira” e executado com tiros de metralhadora em 2016....Por meio da análise dos arquivos de nuvem (icloud) de CECY MENDES GONÇALVES DA MOTA (MÃE), constatamos que ela possui proximidade com vários membros da família RAFAAT TOUMANI, assim como diversas outras pessoas relacionadas ao tráfico de drogas....”



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Na quebra telemática autorizada por esse Juízo, foram localizadas nos arquivos de ORLANDO STEDILE diversas fotos de armas de fogo, de pedras preciosas e de barras de ouro, tudo com indicativo de que seria para a família. Acrescente-se ainda a conversa entre ORLANDO e ANTONIO filho, na qual eles debatem sobre as pistolas e fuzis que encomendaram com RICARDO MAURICIO BARROSO BRANCO “RICARDO CTBA”.

Destaca-se que, segundo a autoridade policial, os diálogos colhidos no telefone de DARIO indicam que a identidade falsa que o foragido ostentava com nome de “Marcelo de Freitas Batalha” teria sido providenciada por ANTONIO MENDES.

Ou seja, os elementos probatórios acostados levam a crer que DARIO possuía relação de amizade com a família MOTA e, possivelmente, ficou hospedado em uma das residências de TONHO e CECY, enquanto estava foragido, tendo inclusive conhecimento do negócios escusos, em tese, operados por eles.

- MARIA LETICIA BOBEDA ANDRADA

A investigada é advogada e filha do senador paraguaio José Manuel Bobeda e teria sido indicada por ROQUE para DARIO, como pessoa de influência no governo.

De acordo com a autoridade policial, LETICIA teria sido contratada por DARIO, em junho de 2018 até a prisão dele em julho do presente ano, para cuidar da situação de foragido no Paraguai, incluindo um pagamento ao Ministro do Interior com a finalidade de evitar a extradição do investigado ao Brasil.

Segundo consta do relatório da autoridade policial, a partir de dezembro de 2018, LETICIA BOBEDA ocultou US\$ 150,000.00 de DARIO para possíveis acordos com as autoridades paraguaias, restando explícito que o valor não correspondia a honorários.

Com o fito de corroborar suas afirmações a autoridade policial assinala que na Informação nº 11/2019 constam todos os diálogos travados entre LETICIA e DARIO, nos quais eles debatem sobre o suborno de US\$ 2,000,000.00 ao Ministro do Interior, sobre o possível encontro com o Senador paraguaio Sergio Godoy e sobre os valores acautelado com a advogada para utilização.

- HORACIO MANUEL CARTES JARA

Consoante assinalado pela autoridade policial e pelo Ministério Público, o relacionamento da família MESSER com a família CARTES se iniciou na década de 80, quando DARIO MESSER fundou a Cambios Amambay SRL, futuro Banco Amambay (atual



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Banco Basa), tendo como acionista majoritária o pai do ex-presidente. No mesmo período, CARTES foi acusado de delito de evasão de divisas e teria sido acolhido como foragido da Justiça Paraguaia por Mordko Messer, pai de DARIO.

Ao que tudo indica, a relação entre a família somente se fortaleceu. Na década de 90, HORACIO e DARIO adquiriram uma fazenda juntos (termo de colaboração de Dan Messer); já em 2016, em um evento público, HORACIO CARTES declarou que DARIO seria seu irmão de alma (*hermano de alma*).

Nessa toada, o MPF traz à tona diálogos travados entre os investigados que demonstram a colaboração de HORACIO com DARIO, a fim de auxiliá-lo a manter-se foragido.

Segundo as imagens colhidas no celular de DARIO, em junho de 2018, logo após a deflagração da Operação Câmbio Desligo, DARIO encaminhou uma carta para “patrão” solicitando US\$ 500,000.00 para seus gastos iniciais jurídicos, que deveriam ser entregues ao portador, seu amigo ROQUE.

Ocorre que, conforme análise da autoridade policial, a alcunha de “patrão” faz referência ao contato “Rei”, salvo na agenda telefônica de DARIO, que é o terminal telefônico pertencente ao HORÁCIO.

Como se observa dos diálogos com ROQUE acostados pelo MPF, a carta, de fato foi entregue, e ROQUE passou a ser intermediário entre HORACIO e DARIO; cabendo destacar o diálogo em que ROQUE informa que o melhor período, indicado por HORACIO, para DARIO se entregar às autoridades seria após 15 de agosto, quando encerraria o mandato presidencial paraguaio.

A seu turno, em outro diálogo com ROQUE, aparentemente, ele informa ao investigado foragido sobre valores que iria retirar com HORACIO e que, possivelmente, foram encaminhados por DARIO, em momento posterior, para a administração dos doleiros paraguaios citados alhures, JORGE FINOLO e LUCAS PAREDES.

Já em março de 2019, em conversa com a advogada LETICIA, DARIO assinala que JULIO, seu irmão que mora em NY, conseguiu falar com seu “hermano de alma” e que as coisas iam ficar mais calmas.

Destaca-se que HORACIO CARTES foi Presidente do Paraguai até agosto de 2018.

Ou seja, ao que parece, assim que iniciou sua empreitada de fuga das autoridades brasileiras, DARIO foi se abrigar no Paraguai, onde o Presidente era HORACIO CARTES, o seu “irmão de alma”, o qual lhe repassou, por intermédio do amigo ROQUE, montante de US\$ 500,000.00, para auxiliá-lo como foragido.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Encerrado o detalhamento sobre os fatos relacionados a cada investigado, bem como sua função na suposta organização criminosa, cabe destacar um último apontamento realizado pela autoridade policial, no qual ela enumera os valores que DARIO teria a sua disposição enquanto estava foragido:

“Registramos os seguintes valores mencionados em conversas, extratos e planilhas que dizem respeito à ocultação de valores de DARIO MESSER:

I) ROQUE FABIANO SILVEIRA – *Ocultou e administrou dinheiro de DARIO MESSER. Responsável por entregar carta redigida e assinada por DARIO MESSER solicitando US\$ 500 mil a HORACIO MANUEL CARTES JARA;*

II) LUCAS LUCIO MERELES PAREDES – *doleiro paraguaio que opera com DARIO MESSER há uma década e comprou US\$ 220 mil do dinheiro administrado por ROQUE FABIANO SILVEIRA;*

III) FELIPE COGORNO ALVAREZ – *empresário paraguaio que ocultou o valor mencionado de US\$ 500 mil de DARIO MESSER;*

IV) EDGAR CEFERINO ARANDA FRANCO e JOSÉ FERMIN VALDEZ GONZALEZ – *Respectivamente proprietário e gerente da FE CAMBIOS S.A. que criaram uma conta paralela para MYRA com US\$ 260 mil do dinheiro de DARIO MESSER que estava guardado com FELIPE COGORNO ALVAREZ;*

V) JORGE ALBERTO OJEDA SEGOVIA (FINOLO) – *doleiro paraguaio que opera a longa data com DARIO MESSER, e mantém ocultado o valor mencionado de US\$ 700 mil;*

VI) ANTONIO JOQUIM DA MOTA – *empresário “brasiguai” patriarca da FAMÍLIA MOTA, que deu abrigo a DARIO MESSER em suas propriedades e passou a ocultar US\$ 232 mil;*

VII) MARIA LETICIA BOBEDA ANDRADA – *advogada paraguaia que ocultou recursos financeiros de DARIO MESSER somados em US\$ 150 mil, para futuro pagamento de eventos com finalidades ilícitas, ficando explícito que o valor não correspondia a honorários.”*

Destarte, diante da análise do suporte probatório acostado pela autoridade policial e pelo MPF, cabe destacar que o ordenamento jurídico estabelece genericamente que, para a concessão da prisão cautelar, de natureza processual, faz-se necessária a presença de pressupostos e requisitos legais, que uma vez presentes permitem a formação da convicção do julgador quanto à prática de determinado delito por aquela pessoa cuja prisão se requer.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

À luz da garantia constitucional da não presunção de culpabilidade, nenhuma medida cautelar deve ser decretada sem que estejam presentes os pressupostos do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*.

Entende-se por *fumus comissi delicti* a comprovação da existência de crime e de indícios suficientes de sua autoria e por *periculum libertatis*, o efetivo risco que o agente em liberdade pode criar à garantia da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal).

No que toca especialmente ao fundamento da garantia da ordem pública, o Supremo Tribunal Federal já assentou que esta envolve, em linhas gerais: a) necessidade de resguardar a integridade física ou psíquica do preso ou de terceiros; b) necessidade de assegurar a credibilidade das instituições públicas, em especial o Poder Judiciário, no sentido da adoção tempestiva de medidas adequadas, eficazes e fundamentadas quanto à visibilidade e transparência da implementação de políticas públicas de persecução criminal; e c) objetivo de impedir a reiteração das práticas criminosas, desde que lastreado em elementos concretos expostos fundamentadamente.

Como já dito linhas acima, e reiterando decisões cautelares anteriores, em se confirmando as suspeitas inicialmente apresentadas, as quais seriam suportadas pelo conjunto probatório apresentado em justificação para as graves medidas cautelares requeridas, estaremos diante de **graves delitos de evasão de divisas, organização criminosa e lavagem de dinheiro**.

Dessa forma, **após a explanação sobre os requeridos**, tenho por evidenciados os pressupostos para o deferimento da medida cautelar extrema, consubstanciados na presença do *fumus comissi delicti*, ante a aparente comprovação da materialidade delitiva e de **indícios suficientes que apontam para a autoria de crimes graves**.

Encontra-se também presente o segundo pressuposto necessário à decretação da cautelar, qual seja, o *periculum libertatis*, nestes autos representado pelo risco efetivo que o requerido em liberdade possa criar à garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal).

É ver que os investigados estavam supostamente auxiliando DARIO, independente da sua situação de foragido da justiça brasileira. Aliás, ao que parece, tal condição os levava a tomarem certos cuidados pra não chamarem a atenção das autoridades, contudo, em nenhum momento os investigados parecem ter hesitado em manter negócios com DARIO.

Como se nota dos elementos probatórios apreendidos na medida de recolhimento efetivada em 31/07/2019, DARIO continuava em atividade, por intermédio de MYRA.

No mais, os fatos revelam-se contemporâneos um vez que se iniciaram com a fuga de DARIO, em maio de 2018 e permaneceram até, pelo menos, a sua prisão em julho de 2019.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Basta apurar o resumo encetado pela polícia federal, acima transcrito, para se concluir que os investigados ainda armazenam e distribuem, em tese, quantias vultosas entregues por DARIO.

Por isso, reafirmo a necessidade da prisão preventiva, **que não é atendida por nenhuma outra medida cautelar alternativa**, mesmo as estipuladas no art. 319 do CPP, **ante o comportamento acima descrito dos investigados requeridos.**

Frise-se, por fim, que em julgamento recente (publicado em 07/11/2019) o Ministro Gilmar Mendes **negou a liminar no HC 177.528, impetrado por DARIO MESSER, sob o argumento de risco de fuga.**

Há de se observar, portanto, que os investigados auxiliaram DARIO a se manter foragido por mais de um ano e que apresentam facilidades em locomover-se para outros países, principalmente Paraguai.

Nesse contexto, excetuando-se o investigado WALTER PEREIRA LIMA, a **segregação cautelar dos investigados, tal como requerida pela autoridade policial e pelo MPF**, é medida que se impõe, seja para garantir a ordem pública, como por conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do CPP.

3 - PRISÃO TEMPORÁRIA

Com efeito, a autoridade policial e o MPF requerem a prisão temporária de ORLANDO MENDES GONÇALVES STEDILE e ANTONIO JOAQUIM MENDES GONÇALVES DA MOTA, sob o argumento de que não há evidências claras de que tenham auxiliado DARIO MESSER.

De fato, apesar de pertencerem a família MOTA não há nos elementos acostados aos autos indicativo de que eles tenham participado de lavagem de dinheiro ou que façam parte da ORCRIM.

A autoridade policial apresentou indícios de que os dois citados estão envolvidos em compra ilegal de armas, joias e barras de ouro. Além disso, a família é associada a outros delitos como tráfico de drogas e contrabando de cigarros. Contudo, tais delitos não estão sendo diretamente investigados nessa operação, de modo que o material probatório ora reunido não é suficiente para imputar-lhes tais condutas.

Logo, a prisão temporária revela-se medida cabível no momento, isso porque ela busca a obtenção de elementos de informação a fim de confirmar a autoria e materialidade dos delitos.

De igual modo analiso a situação de WALTER PEREIRA LIMA. Apesar do requerimento das autoridades policial e ministerial ser de prisão preventiva, entendo que os indícios de autoria relativos a ele não são suficientes para a medida mais gravosa.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Segundo a autoridade policial, WALTER é funcionário da ENTERTOOUR e recebia montante direcionado a DARIO. Contudo, como mero funcionário da empresa entendendo, a princípio, que ele não teria ingerências sobre tais transações, razão pela qual sua situação não deve ser igualada a dos sócios, os quais determinei a prisão preventiva.

Nessa toada, a prisão temporária é suficiente, por ora, para o investigado WALTER, uma vez que ele será capaz de esclarecer os fatos, alcançando o objetivo de tal medida, como bem salienta Nucci:

“...é medida urgente, lastreada na conveniência da investigação policial , justamente para, prendendo legalmente um suspeito, conseguir formar, com rapidez, o conjunto probatório referente tanto à materialidade quanto à autoria. Aliás, se fossem exigíveis esses dois requisitos, não haveria necessidade da temporária. O delegado representaria pela preventiva, o juiz a decretaria e o promotor já ofereceria denúncia. A prisão temporária tem a função de propiciar a colheita de provas, quando, em crimes graves, não há como atingi-las sem a detenção cautelar do suspeito.” (NUCCI, Guilherme de Souza, Manual de Processo Penal e Execução Penal, 5ª Ed., Editora RT, 2008)

Desse modo, além de necessária para a investigação penal, mostra-se indispensável que o delito seja um dos previstos no rol enumerado na Lei nº 7.960/89, como é o caso.

Em suma, os delitos imputados **ao três investigados** relacionam-se à organização criminosa, à lavagem de capital e aos crimes financeiros; presente portanto, o *fumus comissi delicti* **o que viabiliza a decretação da prisão temporária.**

Cabe ressaltar, que embora no artigo 1º, inciso III da Lei nº 7960/89 haja a previsão do delito de quadrilha ou bando; a partir de agosto de 2013, com a vigência da Lei nº 12.850/13, tal crime passou a ser reconhecido como associação criminosa, nela incluída a organização criminosa.

Ademais, a imprescindibilidade da medida para a investigação é evidente, assegurando, dentre outros efeitos, que todos os envolvidos sejam ouvidos pela autoridade policial sem possibilidade de prévio acerto de versões entre si ou mediante pressão por parte das pessoas mais influentes do grupo.

Diante dos fatos, **entendo presentes os requisitos autorizadores para a decretação da prisão temporária dos três investigados**, pois imprescindível às investigações, bem como por existirem fundadas razões (autoria e materialidade) da prática do delito de organização criminosa, nos termos do artigo 1º, incisos I e III, alínea “1”, da Lei nº 7.960/89.

4 - BUSCA E APREENSÃO

5078012-07.2019.4.02.5101

510001908196.V3



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

A fundamentação explicitada alhures demonstra a extrema importância da autorização da busca e apreensão nos endereços dos investigados e das empresas vinculadas a eles.

Isso porque, há indícios do cometimento dos delitos de lavagem de capital, organização criminosa, crimes contra o sistema financeiro, e a medida de busca é meio hábil para reforçar a investigação e, por conseguinte, indicar a autoria e materialidade dos delitos imputados.

Destaca-se que a medida de busca foi requerida em desfavor também de três sujeitos que não aparecem na solicitação de medida mais gravosa, quais sejam: RAISSA BETTY AMORIM SOUZA, CECYZINHA e RICARDO MAURICIO BARROSO BRANCO.

Pois bem, RAISSA foi identificada como grande amiga de MYRA, inclusive sendo mencionado em conversas da namorada com DARIO. Ademais, RAISSA aparece como beneficiária de recursos ocultados com FINOLO, o que pode indicar uma possível participação dela a pedido da amiga.

Já CECYZINHA, apesar de ser filha de TONHO e CECY, não parece estar envolvida nos negócios da família. Assim, não obstante a falta de menção ao seu nome nos elementos probatórios, a medida investigativa de busca pode ser útil.

Quanto ao RICARDO a busca revela-se essencial a fim de verificar a possível compra de armamentos pela família MOTA.

Dessa forma, visando à arrecadação de todas as provas possíveis, entendo ser pertinente a busca e apreensão na residência de todos os requerido pela autoridade policial, bem como na sede das empresas relacionadas a eles.

Assim, pelas razões expostas ao longo da fundamentação, entendo que a medida pleiteada afigura-se **necessária (artigo 282, I, do CPP) e adequada (artigo 282, II do CPP)** porque é apta a permitir à investigação identificar a autoria delitiva e apreender documentos que comprovem os delitos investigados.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras:

I) DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA dos investigados 1) DARIO MESSER; 2) MYRA DE OLIVEIRA ATHAYDE; 3) ALCIONE MARIA MELLO DE OLIVEIRA ATHAYDE; 4) ARLEIR FRANCISCO BELLIENY; 5) ROLAND PASCAL



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

GERBAULD; 6) ROQUE FABIANO SILVEIRA; 7) LUCAS LUCIO MERELES PAREDES; 8) NAJUN AZARIO FLATO TURNER; 9) LUIZ CARLOS DE ANDRADE FONSECA; 10) FELIPE COGORNO ALVAREZ; 11) EDGAR CEFERINO ARANDA FRANCO; 12) JOSÉ FERMIN VALDEZ GONZALEZ; 13) JORGE ALBERTO OJEDA SEGOVIA; 14) MARIA LETICIA BOBEDA ANDRADA; 15) ANTONIO JOAQUIM DA MOTA; 16) CECY MENDES GONCALVES DA MOTA (mãe); 17) HORACIO MANUEL CARTES JARA; e assim o faço para **garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal**, com fundamento nos artigos 312, *caput* e 313, I, ambos do CPP;

II) DECRETO a PRISÃO TEMPORÁRIA de VALTER PEREIRA LIMA; ANTONIO JOAQUIM MENDES GONÇALVES DA MOTA e ORLANDO MENDES GONÇALVES STEDILE;

III) DETERMINO a BUSCA E APREENSÃO nos termos do artigo 240, §1º, “b”, “c”, “e”, “f” e “h” do Código de Processo Penal, nos endereços relacionados aos investigados MYRA DE OLIVEIRA ATHAYDE; ALCIONE MARIA MELLO DE OLIVEIRA ATHAYDE; ARLEIR FRANCISCO BELLIENY; ROLAND PASCAL GERBAULD; RAISSA BETTY AMORIM SOUZA; NAJUN AZARIO FLATO TURNER; LUIZ CARLOS DE ANDRADE FONSECA; VALTER PEREIRA LIMA; ANTONIO SERGIO SIQUEIRA; ORLANDO MENDES GONÇALVES STEDILE; ANTONIO JOAQUIM DA MOTA; CECY MENDES GONCALVES DA MOTA (mãe); CECY MENDES GONCALVES DA MOTA (filha); ANTONIO JOAQUIM MENDES GONÇALVES DA MOTA; e RICARDO MAURICIO BARROSO BRANCO, bem como das pessoas jurídicas indicadas pela autoridade policial na representação (evento 1 e evento 10).

A medida deverá ser cumprida **durante o dia**, arrecadando-se quaisquer documentos, mídias e outras provas encontradas relacionadas aos crimes de corrupção passiva e ativa, contra o Sistema Financeiro Nacional, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica e/ou documental e organização criminosa, notadamente mas não limitado a: **a)** registros e livros contábeis, formais ou informais, recibos, agendas, ordens de pagamento e documentos relacionamentos a manutenção e movimentação de contas no Brasil e no exterior, em nome próprio ou de terceiros, bem como patrimônio em nome próprio ou de terceiros; **b)** documentos relativos à titularidade de propriedades ou a manutenção de propriedades em nome de terceiros; **c)** documentos relativos à criação de empresas em nome próprio ou de terceiros; **d)** HDs, laptops, pen drives, smartphones, arquivos eletrônicos, de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, dos investigados ou de suas empresas, quando houver suspeita que contenham material probatório relevante; **e)** valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 30.000,00 ou USD 10.000,00 e desde que não seja apresentada prova documental cabal de sua origem lícita; **f)** obras de arte de elevado valor ou objeto de luxo sem comprovada aquisição com recursos lícitos.

DETERMINO a expedição de mandado individual para cada pessoa e local relacionado, a ser cumprido no momento mais oportuno. Caberá a autoridade policial e ao MPF as providências devidas à execução das medidas.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

AUTORIZO, considerando o requerimento da autoridade policial (evento 2) e a excepcionalidade do caso, que o procedimento seja cumprido com o apoio do Grupo de Pronto Intervenção (GPI) da Polícia Federal, e que o procedimento previsto no *caput* artigo 245 do CPP seja cumprido após a entrada e o domínio do local de interesse, com o objetivo de resguardar a incolumidade das provas e das pessoas presentes.

AUTORIZO a realização simultânea das diligências a serem efetuadas com o auxílio de autoridades policiais de outros Estados, peritos e de outros agentes públicos, incluindo agentes da Receita Federal e membros do MPF.

DETERMINO que os celulares, tablets e discos rígidos apreendidos sejam encaminhados ao Núcleo de Perícia Criminal da Polícia Federal imediatamente após a diligência, a fim de que sejam extraídos os dados e juntados aos autos, sendo desde já afastado o sigilo desses elementos. Se possível, determino que os dados sejam extraídos por meio da "extração por sistema de arquivos", de modo a permitir a coleta de maior número de informações do dispositivo.

AUTORIZO o acesso aos conteúdos das mídias apreendidas, especialmente em relação aos smartphones, bem como o acesso aos dados armazenados na nuvem relacionados a serviços vinculados aos celulares apreendidos.

AUTORIZO o compartilhamento das informações obtidas com o Banco Central do Brasil e Receita Federal, afim de possam instaurar procedimentos administrativos.

DETERMINO a inclusão, de forma oculta, na **rede de difusão vermelha da INTERPOL** de ROLAND PASCAL GERBAULD; ROQUE FABIANO SILVEIRA; LUCAS LUCIO MERELES PAREDES; FELIPE COGORNO ALVAREZ; EDGAR CEFERINO ARANDA FRANCO; JOSÉ FERMIN VALDEZ GONZALEZ; JORGE ALBERTO OJEDA SEGOVIA (FINOLO); MARIA LETICIA BOBEDA ANDRADA; ANTONIO JOAQUIM DA MOTA e CECY MENDES GONCALVES DA MOTA.

Mantenho o **SEGREDO ABSOLUTO DE JUSTIÇA** enquanto perdurar a operação.

Desde já informo às defesas dos investigados que as mídias estão disponíveis em Secretaria para gravação, mediante requerimento por petição eletrônica nos autos, indicando as **folhas e/ou o termo de acautelamento** em que se encontra a mídia desejada, bem como as **folhas da procuração (ou substabelecimento)** do advogado que irá retirar a mídia gravada, devendo ser fornecida mídia nova e lacrada, tendo a Secretaria o prazo mínimo de 24 horas para a sua entrega.

MARCELO DA COSTA BRETAS

Juiz Federal

7ª Vara Federal Criminal no Rio de Janeiro



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Documento eletrônico assinado por **MARCELO DA COSTA BRETAS**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510001908196v3** e do código CRC **1c9b49c4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): **MARCELO DA COSTA BRETAS**
Data e Hora: 13/11/2019, às 13:15:26

5078012-07.2019.4.02.5101

510001908196.V3